



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072209-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante CARLOS RONI CANABRAVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2072209-59.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Carlos Roni Canabrava

Agravado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Voto 6.448-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Insurgência da parte autora, ora agravante, que não merece prosperar. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo. Indícios de atuação abusiva e uso predatório da justiça. Ademais, intimada para apresentação de documentos não juntou a documentação determinada a fim de comprovar sua hipossuficiência. Desse modo, fica mantido o indeferimento de gratuidade processual. Precedentes. Manutenção da decisão. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Roni Canabrava contra a r. decisão interlocutória de fls. 94/96, proferida nos autos principais, pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, Doutor Renato Soares de Melo Filho, por meio da qual, em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano material e moral, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Sustenta a parte autora, ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, efetividade e economicidade dispensa-se a intimação do réu, ora agravado, para apresentação de contraminuta, uma vez que ausente prejuízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que o agravo de instrumento versa exclusivamente sobre a concessão da gratuidade processual.

O reclamo da parte agravante não merece acolhimento, conforme razões que serão expostas.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente". (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).

Verifica-se que os documentos apresentados pela parte agravante, não permitem a conclusão de que não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

Isso porque apesar do agravante alegar que é aposentado e que percebe benefício previdenciário em montante inferior a dois salários mínimos, o valor da causa não é elevado (R\$ 11.666,00) e, como bem apontado pelo Juízo "a quo" na r. decisão vergastada os autos de origem tem características de prática de litigância predatória, senão vejamos:

"(...) No caso, há elementos sólidos indicativos de demanda predatória (escorada na litigância sem risco e com força na gratuidade processual). Conforme consulta no Portal do TJSP (junto ao endereço <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, preenchendo-se o campo com o nº da OAB), há alta multiplicidade de demandas distribuídas pelo(s) mesmo(s) patrono(s) (com a mesma classe, mesmo assunto, teor semelhante nas iniciais e em curto espaço de tempo), o que se atesta por consulta processual simples (Comunicado CG nº 1410/2017). (...)".

Ademais, conforme r. decisão de fl. 86, o d. Magistrado de primeiro grau determinou a complementação de documentos a fim de melhor apreciar o pleito de gratuidade processual, contudo a parte recorrente não apresentou todos os documentos requeridos.

Com isso, o processo de origem se amolda à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, nos comunicados 26/2016 e 02/2017, que visam a coibir o uso abusivo do Poder Judiciário e litigância predatória, senão vejamos:

"COMUNICADO CG Nº 02/2017 - (Processo nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

No mesmo sentido, é o posicionamento desta Turma

Julgadora em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - ATUAÇÃO ABUSIVA E EVIDENTE USO PREDATÓRIO DA JUSTIÇA - ORIENTAÇÃO DO NUMOPEDE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMUNICADO CG Nº 02/2017 - AGRAVANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (grifos nossos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2079386-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INSUFICIÊNCIA - FAVOR LEGAL – REJEIÇÃO. JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - RECOMENDAÇÃO - COMUNICADOS CG NºS 02/2017 E 647/2023 DA CORTE - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - PREJUÍZO OU IMPEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO - AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO – DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (grifos nossos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2044900-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024);

“Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita formulado em ação de indenização por danos morais - *Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora – Inconformismo – Não acolhimento – Agravante que, devidamente intimada nos termos do art. 99, §2º, do CPC, deixou de apresentar os documentos necessários à análise do pedido da gratuidade judiciária – Alegada hipossuficiência não comprovada – Precedente desta Corte de Justiça – Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º e 101, § 2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, com determinação”. (grifos nossos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2097875-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024);*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Magistrado que indeferiu o pedido da autora/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Razoabilidade – Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados – Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira – Decisão mantida – No mais, ajuizamento de várias ações, pelo mesmo patrono da autora/agravante e com idêntica alegação nas várias demandas – Conduta que pode configurar advocacia predatória – Observação de necessidade de se oficial o NUMOPEDE para monitoramento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

demandas – *Recurso improvido, com observação*". (**grifos nosso**) (TJSP; Agravo de Instrumento 2083501-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

Assim, mister destacar que, a parte agravante possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais destes autos, apesar da alegação de ser hipossuficiente economicamente.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "*(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles*". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Diante do exposto, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à parte recorrente, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste recurso.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica